

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo nº : TC-003797.989.22
Entidade : Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2022
Prefeito : Flávio Fermino Euflauzino
CPF nº : 283.844.968-03
Período : 01.01 a 31.12.2022
Relatoria : Conselheiro Antonio Roque Citadini
Instrução : UR-04 / DSF-I

Senhora Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas em exame, Sr. Flávio Fermino Euflauzino, conforme retro (evento 15.1). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCESP) está colacionada no doc. 01.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento

orçamentário/financeiro (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA), assim como do planejamento setorial (Planos Municipais);

6. Relatório de fiscalização ordenada (TC-019869.989.22);
7. Leitura analítica dos três últimos relatórios de Fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
8. Relatório periódico (semestral);
9. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência do Órgão Fiscalizado ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se no relatório de acompanhamento semestral, bem como no presente, anteceditos pelo planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que o relatório de acompanhamento está juntado no evento 15.11 destes autos, o qual foi submetido a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do Município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População ¹	4.888 habitantes	2022
Densidade demográfica ¹	10,10 hab./km ²	2022
Extensão territorial ¹	484,199 km ²	2022
Atividade econômica predominante ¹	Agropecuária	2020
Arrecadação Municipal ²	R\$ 39.713.498,63	2022
Receita Corrente Líquida-RCL ²	R\$ 37.131.365,24	2022

¹ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; acesso em: 20 set. 2023).

² Fonte: Demonstrativo da RCL do último quadrimestre do ano de referência, disponível no Sistema Audesp e Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame do Portal da Transparência Municipal do TCESP (disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>; acesso em: 20 set. 2023).

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022 ¹
IEG-M	C	C	C	C
i-Planejamento	C+	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	B	B+
i-Educ	C	C	C	C
i-Saúde	B	C	C+	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos 2 (dois) últimos exercícios fiscalizados:

ITENS	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	SUPERÁVIT DE 3,40%	SUPERÁVIT DE 7,74%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	11,20% ²	8,68%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM	SIM ³
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	46,10%	36,60%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	SIM	PREJUDICADO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?	SIM	PREJUDICADO

¹ As informações concernentes ao IEG-M/2022 (com as respostas originais do Órgão), citadas neste relatório, encontram-se no doc. 02.

ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)	25,32%	25,94%
ENSINO: Fundeb ¹ aplicado (Limite mínimo): 2020 - profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021 - profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)	65,54%	71,77%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	99,94%	90,27%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020 - até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?	NÃO ⁴	NÃO ⁵
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	28,64%	29,09%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	NÃO ⁶	NÃO ⁶

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

² Percentual constante na Decisão.

³ Com ressalva de que o pagamento da parcela de dezembro de 2021 ocorreu em fevereiro de 2022, sendo tal falha relevada pelo Relator.

⁴ Falha relevada pelo Relator, havendo determinação para destinação da parcela não aplicada no setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer.

⁵ Aplicação após o prazo legal. Falha relevada pelo Relator.

⁶ Descumprimento das Instruções e/ou de recomendações.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas Contas:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2021	TC-006751.989.20	13.07.2023	Favorável	-
2020	TC-002768.989.20	02.08.2023	Favorável ¹	-
2019	TC-004420.989.19	23.05.2022	Desfavorável	-Déficit financeiro; -Contabilização incorreta das dívidas judiciais; -Insuficiente pagamento dos precatórios; -Recolhimento parcial de INSS; -Realização de compensações previdenciárias.

¹ Decisão revertida em sede de recurso.

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DO PERÍODO

No período em exame, foi realizada a seguinte fiscalização ordenada:

Mês: outubro	Tema: Organizações Sociais – Saúde (Centro de Saúde Terezinha Martinelli)
Fiscalização Ordenada nº	IV / 2022
TC e evento da juntada	TC-019869.989.22, evento 9
Irregularidades verificadas:	1. Não existia procedimento de verificação de satisfação do usuário. 2. A escala da jornada de trabalho dos médicos não estava em local acessível ao público. 3. Os medicamentos estavam encostados na parede. 4. A entrada de ambulâncias não tinha acesso ágil para a sala de emergência, conforme descrito pela Fiscalização: precisa passar pela sala de espera pra entrar na sala de emergência.

Por ocasião da Fiscalização do fechamento do exercício em exame, constatamos a permanência da irregularidade referente à falta de acesso direto da entrada de ambulâncias para a sala de emergência, sendo necessário atravessar a sala de espera para atendimento dos pacientes transportados (fotos juntadas no doc. 03), tendo sido sanadas as demais falhas apontadas no quadro supra.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, informamos que o Controle Interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº 871, de 27 de outubro de 2021, sendo regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1.476, de 06 de julho de 2022 (evento 15.2, págs. 1-11 e doc. 04, pág. 1).

Por meio da Portaria nº 27, de 1º de junho de 2020, o Sr. Alfredo Benedito de Moraes, ocupante do cargo efetivo de Almoxtarife, foi designado para responder pelo Controle Interno (evento 15.2, págs. 12-15) e, por meio da Portaria Municipal nº 77, de 25 de outubro de 2022, foi designada a Sra. Sandra Patrícia Schinke Fadel, ocupante do cargo efetivo de agente administrativo, atuando de forma não exclusiva (doc. 04, págs. 2-9). Verificamos, ainda, tratar-se de função gratificada, conforme disposto no artigo 10 da Lei Municipal nº 871/2021 (evento 15.2, pág. 6).

Em que pese a designação de servidor efetivo, essa circunstância (função gratificada) poderia restringir a plena autonomia que deve existir para o exercício das respectivas atribuições, tendo em vista os atos da autoridade responsável pela designação sujeitarem-se, também, às verificações do Controle Interno. Contudo, constatamos que o art. 195 da Lei Municipal nº 522,

de 8 de fevereiro de 2011², previu certa estabilidade na designação, o que mitiga, salvo juízo diverso, a precariedade da nomeação:

ARTIGO 195) – O servidor público municipal concursado, que for nomeado para ser o responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal, ou da Câmara Municipal, receberá uma gratificação de 40% (quarenta) por cento, sobre o seu vencimento.

Parágrafo Primeiro: O servidor deverá ser nomeado através de portaria, pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período, se a administração assim desejar.

Parágrafo Segundo: Depois de nomeado o servidor, fica proibido a administração pública substituí-lo, devendo aguardar os dois anos, exceto se o servidor não desejar mais ser o controle interno, que manifestará por escrito.

Ainda assim, oportuno registrar a Decisão do STF (transitada em julgado em 17/09/2020) no Recurso Extraordinário 1.264.676/SC, segundo a qual o provimento de tais cargos deveria se dar por concurso público, conforme trechos transcritos abaixo:

Assim, considerando a **natureza técnica do cargo de Controlador Interno [...] mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada**, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República, segundo a qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”.

[...]

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC [...], na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.** (STF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Recurso Extraordinário 1.264.676/SC. Decisão Monocrática. Publicado no DJE em 06 jul. 2020. grifos nossos)

Nos respectivos relatórios do Controle Interno não foram apontadas irregularidades passíveis de providências pelo gestor (evento 15.2, págs. 16-51, e doc. 04, págs. 10-101). Foram realizadas somente análises contábeis extraídas do sistema de informação utilizado pela Prefeitura, como execução

² Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais. Disponível em: <https://www.camposnovospaulista.sp.gov.br/legislacao/detalhe/1506/figure-classtabletabletbodytrtdispoe-sobre-regime-juridico-dos-servidores-publicos-municipais-da-estancia-climatica-de-campos-novos-paulista-e-da-outras-providenciastdtrtbodytablefigure/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

orçamentária e financeira, créditos orçamentários, despesas de adiantamentos, repasses mensais ao Legislativo, bem como gastos com saúde e educação.

Em que pese apresente diversos dados importantes para uma boa gestão, não identificamos abordagens sobre **aspectos operacionais** dos serviços prestados à população.

O Controle Interno não deve se ater apenas em informações coletadas em seu sistema, devendo acompanhar as atividades desenvolvidas pelos departamentos, como educação, saúde e engenharia, visitando, por exemplo, escolas, creches e UBS's no intuito de detectar e prevenir eventuais falhas e/ou necessidades. Desta forma, auxiliará o Executivo Municipal no aperfeiçoamento de suas ações.

Ademais, esta Fiscalização verificou diversas impropriedades/falhas, conforme "Conclusão" deste laudo, sendo que algumas, inclusive, são objeto de recomendação/determinação por esta Casa (vide item F.2), as quais não foram abordadas nos citados relatórios.

As situações expostas, em tese, ratificam a pouca autonomia/exclusividade e evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento/aprimoramento do acompanhamento e atuação do Controle Interno, oferecendo, assim, maiores subsídios para a tomada de decisões e correção de falhas nos mais diversos aspectos da gestão.

A.6. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista as verificações efetuadas no período em exame, não constatamos obras paralisadas no Município.

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob o pressuposto da amostragem, inclusive nos procedimentos de validação do IEG-M, constatamos o seguinte:

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para

a correlata perspectiva demonstrou **estagnação** em baixo índice de efetividade (desde 2020), conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Plan	C+	C	C	C

De plano, consignamos que as notas “**C+**” e “**C**” obtidas nos quatro últimos exercícios avaliados evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

Acerca desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes **ocorrências** que indicam a **necessidade** de correções/melhorias nos assuntos (doc. 02, págs. 2-18):

- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8h às 18h), o que dificulta a participação da classe trabalhadora no debate (**questão nº 1.3**).
- Além das audiências públicas, a Prefeitura **não** realizou levantamentos formais, antecedentes ao planejamento de elaboração do orçamento, dos problemas, necessidades e deficiências do Município (**questão nº 2.0**).

Esta fase é chamada de "Diagnóstico", na qual se verifica a situação atual para que as discussões sejam realizadas até o alcance do entendimento.

Para a realização do planejamento é necessário realizar o diagnóstico inicial da realidade local, que pode ocorrer através de pesquisa, estudo, diagnóstico técnico, entre outras formas. A partir disso, o Município terá uma noção clara das políticas públicas que serão continuadas, descontinuadas ou aprimoradas, a fim de embasar a elaboração das peças orçamentárias.

- **Não** houve avaliação da implementação para a totalidade dos programas finalísticos do PPA em relação a seus indicadores, objetivos e metas (**questão nº 7.1.1**).

Essa situação compromete as intervenções governamentais, na medida em que não foi realizada uma análise crítica relacionada à identificação das fragilidades e falhas na execução das políticas públicas, o que permitiria o aprimoramento dos desenhos, processos, governança, resultados e impactos.

- **Não** há estrutura administrativa voltada para planejamento (**questão nº 14.0**).

A ausência dessa estrutura administrativa para planejamento pode

comprometer o desempenho dessa função, haja vista que o setor de planejamento é um órgão de nível de Gabinete (Órgão de Cúpula), que dá as diretrizes para os demais órgãos municipais.

Além disso, é importante destacar que, dentro da estrutura municipal, o setor de planejamento tem a finalidade de assegurar a direcionalidade da gestão institucional e a eficiência e eficácia no cumprimento de objetivos e metas definidas pelo governo municipal.

- O Sistema de Controle Interno **não dispõe** de recursos orçamentários, materiais e estrutura física para operacionalização de suas atividades **(questão nº 16.5)**.

A não disponibilização de recursos para os órgãos de controle interno compromete o desempenho das atribuições daquele setor, situação que se confirma ante o explanado no item A.5 deste relatório.

Ademais, no Manual de Controle Interno desta Corte de Contas (2022, TCESP³) foi apontada a necessidade de ação contínua no sentido de as Administrações conferirem efetividade aos seus sistemas de controles internos quanto a alocação de recursos humanos, materiais e físicos e, assim, assegurar condições mínimas de atuação.

As falhas aqui destacadas indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 05): 16.5, 16.6, 16.7, 16.10 e 17.14.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva é a seguinte:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Fiscal	B	C+	B	B+

Consignamos que a nota “**B+**” obtida no último exercício avaliado evidencia uma atuação muito efetiva da Administração nesta dimensão.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos a seguinte falha que ensejou retificação pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação da informação (item E.2 deste

³ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Controle%20Interno.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

relatório):

- Questão nº 1.1.2:

A Prefeitura informou que os fiscais tributários recebem treinamento específico para execução das atividades inerentes ao cargo (doc. 02, pág. 19).

Entretanto, durante nossa Fiscalização, foi declarado que no exercício de 2022 não foram realizados treinamentos, capacitação ou cursos pelos fiscais tributários (doc. 05A), motivo pelo qual **alteramos negativamente** a resposta da citada questão.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou **estagnação** em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Educ	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “**C**” obtida nos últimos exercícios avaliados evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- Questão nº 1.4:

A Prefeitura informou que existiam 6 turmas de Creche em que o espaço por aluno em sala de aula era superior ou igual a 1,50 m² por aluno e inferior a 2,00 m² por aluno.

Entretanto, conforme declaração e documento encaminhados pelo Diretor Municipal de Educação, constatamos que existiam 5 turmas na única creche pertencente ao Município (doc. 06, págs. 1-2), motivo pelo qual

alteramos a resposta da questão nº 1.4.

- Questões nºs **1.6, 2.5 e 3.3**:

A Prefeitura informou que, em 2022, o piso salarial mensal dos professores de **Creche**, de **Pré-Escola** e de **Ensino Fundamental-Anos Iniciais** no Município era de R\$ 3.317,73 (doc. 02, págs. 33, 38 e 41).

Entretanto, verificamos que após reposição salarial dos professores municipais, concedida através da Lei Complementar Municipal nº 934, de 27 de junho de 2022, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022, o valor do piso salarial dos professores (PEB I, II e III), correspondente a 30 horas semanais, foi fixado em R\$ 2.886,24, conforme grau A da tabela do Anexo I da referida norma (doc. 06, págs. 3-8).

Diante da orientação contida no Questionário, em cada uma das questões em discussão, no sentido de que fosse considerado o piso base para 40 horas semanais, elaboramos os cálculos adotando essa diretriz, ajustando os valores informados no i-Educ, conforme segue:

Valor do piso salarial informado no i-Educ	Valor do piso salarial pago em 2022 (jornada 30 horas semanais)	Valor do piso salarial ajustado (jornada 40 horas semanais)
R\$ 3.317,73	R\$ 2.886,24	R\$ 3.848,32*

* R\$ 2.886,24 / 150 horas (05 semanas de 30h) x 200 horas = **R\$ 3.848,32**.

Dessa forma, **alteramos** as respostas das questões nºs **1.6, 2.5 e 3.3** para **R\$ 3.848,32**.

- Questões nºs **1.13 e 2.12**:

A Prefeitura informou que houve entrega de material didático (livros, apostilas etc.) às Creches e às Pré-Escolas municipais em 2022 (doc. 02, págs. 35 e 40).

Contudo, por ocasião de nossa Fiscalização *in loco*, o Diretor Municipal de Educação informou que não tinha sido fornecido livro didático para a Creche Municipal, mas apenas o kit de material escolar e uniforme, e que, em 2022, ainda não era fornecido livro didático para a EMEI (doc. 06, pág. 9).

Dessa forma, **alteramos** as respostas das questões nºs 1.13 e 2.12 para **“não”**.

- Questões nºs **1.15, 2.14 e 3.17**:

A Prefeitura informou que o número de crianças que solicitaram

vagas até 31.12.22 e número de vagas ofertadas por nível de ensino em 2022 foi o demonstrado no quadro abaixo (doc. 02, págs. 35, 40 e 46):

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	45	22	-51,11%
Ens. Infantil (Pré escola)	27	50	85,19%
Ens. Fundamental (Anos Iniciais)	32	50	56,25%

Entretanto, conforme demonstrativo encaminhado pelo Diretor Municipal de Educação por ocasião de nossa Fiscalização, a demanda e a oferta de vagas na rede municipal era a seguinte (doc. 21, pág. 4):

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	143	103	-27,97%
Ens. Infantil (Pré escola)	159	330	107,55%
Ens. Fundamental (Anos Iniciais)	73	120	64,38%

Dessa forma, **alteramos** as respostas das questões nºs 1.15, 2.14 e 3.17, conforme quantidades demonstradas no quadro retro.

Cumprе ressaltar que o total de demanda por vagas do ensino fundamental anos iniciais (total de 73), informado pela Origem quando da Fiscalização, foge muito do número de matrículas informado no censo escolar de 2022 (total de 337⁴), não trazendo a confiabilidade necessária na informação prestada.

Ainda acerca desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (doc. 02, págs. 31-62):

- Todas as turmas de Creche (cinco) possuem menos de 2,30 m² por aluno (**questão nº 1.4**), contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula, em seu artigo 4.3.1, as características do prédio para abrigar a oferta de uma Creche.

Nesse aspecto, a Tabela 15 do citado artigo define que as salas de aula deveriam ter 30m² e 13 alunos por turma de Creche. Assim, a relação **adequada** de área da sala pelo nº de alunos é **superior** a 2,30 m² por aluno.

- Em 16 (dezesseis) turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da rede

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar> e <https://qedu.org.br/municipio/3509809-campos-novos-paulista/censo-escolar>; acesso em: 31 out. 2023.

pública municipal a relação área da sala por aluno é **menor** do que 1,875 m² (**questão nº 3.1**), o que contraria o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE no Parecer nº 8/2010, que estipula, em seu artigo 4.3.3, as características do prédio para abrigar a oferta de uma Escola de Ensino Fundamental-Anos Iniciais.

Nesse aspecto, a Tabela 21 do citado artigo define que as salas de aula deveriam ter 45 m² e 24 alunos por turma dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano). Assim, a relação **adequada** de área da sala pelo nº de alunos é **superior** a 1,875 m² por aluno.

- **Nenhum** dos três estabelecimentos de ensino existentes na rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB vigente no ano de 2022 (**questão nº 5.0**).

O Decreto Estadual nº 63.911, de 10, de dezembro de 2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015. Tal norma assim dispõe:

Artigo 2º - São objetivos deste Regulamento:

- I - proteger, prioritariamente, a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndios e emergências;
- II - restringir o surgimento e dificultar a propagação de incêndios, estimulando a utilização de materiais de baixa inflamabilidade e reduzindo a potencialidade de danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- III - proporcionar, nas edificações e áreas de risco, os meios mínimos necessários ao controle e extinção de incêndios;
- IV - evitar o início e conter a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- V - viabilizar as operações de atendimento de emergências;
- VI - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações ou áreas de risco;
- VII - distribuir competências para o fiel cumprimento das medidas de segurança contra incêndios;
- VIII - fomentar o desenvolvimento de uma cultura prevencionista de segurança contra incêndios. (grifos nossos)

Desta feita, o AVCB ou CLCB, conforme o caso, sendo obrigatório para todas as edificações, com exceção das residências unifamiliares, conforme Instrução Técnica nº 01/2019 e Instrução Técnica nº 42/2018, ambas da Polícia Militar do Estado de São Paulo⁵, não se constitui em mera formalidade, mas tem por objetivo assegurar que a edificação observe as medidas de segurança necessárias à prevenção e combate ao incêndio, visando a incolumidade física das pessoas e a proteção do patrimônio, o que ganha relevância ante o tipo de

⁵ Disponíveis em: http://www.corpodebombeiros.sp.gov.br/dsci_publicacoes2/lib/file/doc/it_01_2019.pdf e http://www.corpodebombeiros.sp.gov.br/dsci_publicacoes2/lib/file/doc/it_42_2018.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

estabelecimento ora mencionado.

Registramos que, nas contas de 2019 (vide item F.2), a ausência de AVCB foi considerada falha grave.

- A Prefeitura **não** atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação (2021).
 - Dados do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental⁶:
 - Meta do Município IDEB 2021: 6,1
 - Resultado do Município IDEB 2021: 6,0

Este assunto é abordado nas Estratégias 1, 9 e 36 da Meta 7 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação - PNE, e no inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Entendemos que as falhas aqui destacadas, como, por exemplo, salas de aulas com relação aluno por metro quadrado inferior ao recomendado são, em tese, fatores que podem ter relação com o desempenho dos alunos da rede pública municipal (ensino fundamental – anos iniciais) no IDEB 2021, e evidenciam a ineficácia e ineficiência da Administração local na condução da política pública de oferecer um ensino de qualidade.

Ademais, destacamos que tais situações podem ser consideradas como consequentes das diversas falhas de planejamento consignadas no item A.1 deste relatório, e que culminaram com um baixo índice de efetividade naquela dimensão do IEGM (i-Plan).

As falhas mencionadas indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 05): 4.1, 4.2 e 4.a.

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos o exame, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.

A análise realizada nas **ações nº 02021 - Programa de Alimentação Escolar e 02103 - Alimentação-Creche⁷ do Programa nº 05 -**

⁶ Meta e nota do IDEB verificada no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados> e do QEDU: <https://gedu.org.br/municipio/3509809-campos-novos-paulista/ideb>. Acesso em: 19 set. 2023.

⁷ Dotações iniciais previstas das ações para o exercício: R\$ 593.890,00 e R\$ 65.835,00, respectivamente (conforme Anexo 6 Lei Municipal nº 878, de 22 de novembro de 2021 - LOA 2022, juntado no evento 15.3, págs. 1-10, e pesquisa do Sistema Audesp, juntada no evento 15.3, pág. 21).

Educação e Cultura, selecionadas por esta Fiscalização na fase de planejamento, teve como escopo/objetivo a inspeção da infraestrutura das escolas municipais, sendo que, na inspeção, **sob amostragem**, realizada no dia 13.09.2023, constatamos as seguintes falhas (documentação de despesa juntada no doc. 07, págs. 1-10):

Em visita à cozinha piloto da Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, constatamos que a nutricionista, admitida em 02.05.2023 através do Concurso Público nº 001/2023, apenas armazenava as notas fiscais de compra dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, não possuindo controle de entrada/recebimento dos itens adquiridos.

Não é realizado, também, o controle de saída ou de baixa dos produtos, assim como da quantidade de itens em estoque através de fichas de prateleira ou de sistema informatizado. Por ocasião de nossa Fiscalização, verificamos, por amostragem, que estava sendo realizado apenas um controle manual de retirada das mercadorias, conforme informado no Termo de Verificação juntado no doc. 08, pág. 1.

Observamos que o cardápio semanal estava sendo seguido pela cozinha piloto e entregue por e-mail a todas as unidades escolares do Município. Entretanto, verificamos que referido cardápio não continha a identificação e assinatura da nutricionista responsável (doc. 08, pág. 1).

Registramos que há apontamento de deficiência nessa política pública do Município no relatório de Fiscalização do 1º semestre de 2022 (evento 15.11).

Neste mesmo **Programa 05 - Educação e Cultura**, analisamos também as **ações nº 02014 - Ensino Fundamental Próprio, 02016 - Fundeb-Outros, 02017 - Manutenção da Creche Municipal e 02018 - Manutenção da Pré-Escola⁸**, selecionadas por esta Fiscalização na fase do planejamento, as quais tiveram como escopo/objetivo a inspeção dos bens de caráter permanente adquiridos no período examinado pela educação, sendo que, nas inspeções, sob amostragem, realizadas no dia 13.09.2023, na EMEF Professora Viviana Lúcia de Moraes Franco, na Creche Alzira Vieira Bertoni e na Secretaria Municipal de Educação, foram constatadas as seguintes irregularidades dignas de nota (documentação de despesa e relações de bens patrimoniais juntadas no doc. 07, págs. 11-26):

Constatamos a inexistência de Termos de Responsabilidade dos bens patrimoniais atualizados, assinados pelos responsáveis e afixados nas

⁸ Dotações iniciais previstas das ações para o exercício: R\$ 1.153.075,00, R\$ 493.132,00, R\$ 1.016.400,00 e R\$ 475.860,00, respectivamente (conforme Anexo 6 da LOA 2022, juntado no evento 15.3, págs. 1-9, e pesquisa do Sistema Audesp, juntada no evento 15.3, pág. 21).

respectivas unidades de ensino, conforme relatado no Termo de Verificação juntado no doc. 08, pág. 2.

Além disso, a relação de itens do patrimônio por localização, emitida por sistema informatizado, não estava atualizada, sendo que vários bens não se encontravam nos locais relacionados.

A título de exemplo, verificamos que os 40 armários de aço de 2 portas adquiridos/entregues em 29.07.2022 (nota fiscal nº 2.506 da Metalúrgica Unicorte Eireli ME), identificados com os números de patrimônio nºs 5802 a 5841, haviam sido distribuídos para as três unidades de ensino do Município, apesar de constarem na relação de bens na EMEF Professora Viviana Lúcia de Moraes Franco, assim como as 10 mesas escolares sextavadas (patrimônios nºs 5934, 5935 e 5964 a 5971), localizadas nas escolas de educação infantil, e do carro buffet térmico (patrimônio nº 5933), localizado na EMEF supramencionada, apesar de estarem relacionados/registrados na Secretaria Municipal de Educação (doc. 07, págs. 15-19 e 22, e doc. 08, pág. 2).

Verificamos, também, que duas longarinas de 3 lugares estofadas em courino (patrimônios nºs 5843 e 5844), relacionadas na EMEI Emerson Fernando Dalevedove, foram encontradas na Secretaria Municipal de Educação, enquanto duas camas elásticas com piscina de bolinha (patrimônios nºs 5884 e 5885), relacionadas também na citada EMEI foram localizadas na Creche Municipal durante nossa Fiscalização *in loco* (doc. 07, págs. 25-26, e doc. 08, pág. 2).

Por fim, constatamos que as metas das ações são genéricas (a exemplo das ações nºs 02016, 02017, 02021 e 02103; meta física para o exercício: 100,00; unidade de medida: und), não oferecendo parâmetro suficiente e claro para aferição da sua eficácia (previsto x executado), conforme se observa no evento 15.3, págs. 17-20.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva é a seguinte:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	B	C	C+	C+

De plano, consignamos que as notas “C” e “C+” obtidas nos últimos três exercícios avaliados evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e

uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos a seguinte falha que ensejou retificação pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação da informação (item E.2 deste relatório):

- Questão nº 13:

A Prefeitura informou a existência de três estabelecimentos de saúde sob gestão municipal e que todos possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB e licenças da vigilância sanitária (doc. 02, pág. 66).

Entretanto, o Diretor Municipal de Saúde relacionou a existência de quatro estabelecimentos de saúde sob gestão municipal, o que também foi verificado durante nossa fiscalização *in loco*, sendo que nenhum possuía AVCB no exercício de 2022, motivos pelos quais **alteramos** as duas primeiras respostas da questão nº 13 para “4” e “0”, respectivamente (doc. 09, págs. 1-2).

Observamos, também, que apenas **um** estabelecimento apresentava licença da vigilância sanitária em dezembro de 2022, tendo em vista que uma das licenças foi emitida somente em 2023, em virtude do Centro de Especialidades “Roberto Alípio de Lima Machado” ter sido inaugurado no final de 2022, e as demais não terem sido apresentadas e/ou renovadas após a expiração do prazo de validade durante o exercício de 2022 (doc. 09, págs. 3-10, e Requisição desta Fiscalização no doc. 09, págs. 11-16).

Ainda acerca desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (doc. 02, págs. 63-88):

- **Não** houve treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde (**questão nº 7**).

Conforme previsão do Ministério da Saúde no Caderno Técnico, referente às Diretrizes Nacionais para Capacitação de Conselheiros de Saúde (2002), a constante atualização dos membros do Conselho é uma boa prática.

- **Não** possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado especificamente para os profissionais de saúde (**questão nº 14**).

Apesar de não ser uma obrigatoriedade, a valorização da carreira dos profissionais da saúde é um ponto crítico observado pela OMS-Organização Mundial da Saúde e uma estratégia do desenvolvimento profissional para o

aumento da qualidade do serviço prestado e melhoria das condições e relações de trabalho no SUS.

- **Não houve** registro da frequência de forma eletrônica da maior parte dos profissionais de saúde que atendem a atenção básica (**questão nº 16**).

O controle da frequência de forma eletrônica evidencia a adoção de boas práticas pelo jurisdicionado no que tange à eficiência no controle do cumprimento da carga horária dos profissionais da saúde, conforme artigo 10, inciso IX, da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017.

- **Houve itens** com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês (43,14%), contrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017 (**questão nº 43**).

Além do exposto acima, durante a Fiscalização Ordenada nº IV/2022 e em inspeção realizada *in loco* em 15.09.2023 no Centro de Saúde Terezinha Martinelli, objeto de apontamento no item A.4 deste relatório, foi constatada a falta de acesso direto da entrada de ambulâncias para a sala de emergência, sendo necessário atravessar a sala de espera para atendimento dos pacientes transportados (fotos juntadas no doc. 03).

A deficiência no prédio público reportada impacta negativamente na qualidade dos serviços públicos prestados, não promovendo o bem-estar dos pacientes.

As falhas aqui destacadas indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 05): 3, 3.c, 3.d e 16.6.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou **estagnação** em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Amb	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “**C**” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido

de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (doc. 02, págs. 89-103):

- Apesar de o Município ter instituído uma Lei da Queimada Urbana, **não** realiza fiscalizações periódicas quanto ao uso do fogo (**questão nº 4.3**).

Observamos que o uso de fogo é crime previsto em lei que prevê sanções penais e administrativas, conforme artigos 54 e 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

- **Não** existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem (**questão nº 7**).

Este fato dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos elencados no artigo 2º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que assim dispõe:

Artigo 2º - São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

- **Não** possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC (**questão nº 12**), contrariando o artigo 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) nº 307, de 5 de julho de 2002 e suas alterações.

A ausência de tal plano vai de encontro aos princípios e objetivos da Política de Resíduos Sólidos como, por exemplo, o desenvolvimento sustentável e a ecoeficiência, mediante a redução do impacto ambiental.

As falhas aqui destacadas indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecida por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 05): 6.4, 6.5, 6.b, 11.6, 12.4, 12.5, 15.2, 15.5 e 16.6.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra **estagnação** em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Cidade	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “**C**” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- Questões nºs **1, 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4**:

A Prefeitura informou que não havia sido criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPDEC ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no Município (doc. 02, pág. 104).

Entretanto, durante nossa Fiscalização *in loco*, verificamos que referida Coordenadoria foi criada pela Lei Municipal nº 510, de 18 de agosto de 2010⁹ (doc. 09A, págs. 1-3).

Constatamos, também, que a COMPDEC contava com recursos humanos para o seu funcionamento, haja vista a nomeação de membros pela

⁹ Disponível em:
<https://www.camposnovospaulista.sp.gov.br/public/admin/globalarg/legislacao/arquivo/e3132012933ee6c8e5297b23ddf075e.pdf>. Acesso em: 06 out. 2023.

Portaria nº 21, de 4 de março de 2022¹⁰, e, posteriormente, pelo Decreto nº 1.469, de 1º de junho de 2022¹¹ (doc. 09A, págs. 4-7).

O Diretor Municipal de Meio Ambiente informou que a COMPDEC contava apenas com recursos humanos, inexistindo recursos orçamentários, tecnológicos ou um espaço físico (doc. 09A, pág. 8).

Nesse contexto, verificamos que citada Coordenadoria não é atuante, visto que se reúne somente em caso de necessidades decorrentes de eventos adversos (doc. 09A, pág. 8).

Por fim, a Origem informou que não dispõe de legislação tratando do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (doc. 09A, pág. 9).

Por conseguinte, retificamos ou inserimos as respostas das **questões nº 1, 1.1, 1.2 e 1.3** com as informações supramencionadas.

Ainda acerca desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (doc. 02, págs. 104-112):

- Não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias (**questão nº 3**).

Conforme disposto no artigo 8º, inciso XV, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC), é responsabilidade municipal estimular a participação de toda a comunidade nas ações de defesa civil.

- A Prefeitura **não** identifica e mapeia as áreas de risco de desastres (**questão nº 4.0**).

Nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei nº 12.608/2012, compete aos Municípios identificar e mapear as áreas de risco de desastres.

- **Não** possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON), conforme previsto no artigo 8º da Lei nº 12.608/2012 e na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, alterada (**questão nº 6.0**).

Além disso, o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) ressalta a

¹⁰ Disponível em:

<https://www.camposnovospaulista.sp.gov.br/public/admin/globalarq/legislacao/arquivo/12ee51082532b6c1b97b5856ff4c6dea.pdf>. Acesso em: 06 out. 2023.

¹¹ Disponível em:

<https://www.camposnovospaulista.sp.gov.br/public/admin/globalarq/legislacao/arquivo/d46812e159a59f81eca68ca7b8a8ae7c.pdf>. Acesso em: 06 out. 2023.

importância da gestão do risco de desastres.

- Parte do calçamento público **não** possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade (**questão nº 13**), o que contraria o disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, bem como os artigos 46 e 53 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

As irregularidades até aqui destacadas demonstram que o Município, em 2022, **deixou** de tomar providências importantes relacionadas à política pública de prevenção de ocorrências de desastres.

As falhas narradas também indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecida por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 05): 1.5, 11.2, 11.5, 11.7, 11.b, 16.6, 16.7, 16.10, 17 e 17.14.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra **estagnação** em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Gov TI	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “**C**” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

Acerca do desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (doc. 02, págs. 113-122):

- **Não** disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o servidor de Tecnologia da Informação (**questão nº 1.1.3**).

Tendo em vista a constante evolução da área de Tecnologia da Informação, a não disponibilização de programas de treinamento compromete a

produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público.

- **Não** possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro **(questão nº 2.0)**.

A ausência desse Plano pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação - TI.

- **Não** dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório **(questão nº 3)**, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A Política de Segurança da Informação visa a proteção e gestão da informação, direcionando as condutas de todos os usuários e técnicos da entidade.

As ocorrências aqui destacadas evidenciam que o Órgão **não** está tomando as providências adequadas no setor de Tecnologia de Informação, o que, em tese, prejudica a eficiência e a efetividade das políticas públicas desenvolvidas, de um modo geral.

As falhas narradas também indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecida por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 05): 9.c, 16.6, 16.7, 16.a e 17.8.

PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021).

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superávit.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 39.713.498,63	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 37.524.622,15	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.488.959,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 189.743,35	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 889.660,83	2,24%

Balanço Orçamentário (doc. 10, págs. 1-2) e Relatório de Instrução (doc. 11, págs. 9-10).

Informamos que, em 2021, o saldo de duodécimos não utilizados pela Câmara foi integralmente devolvido à Prefeitura, não havendo, portanto, em 2022, compensação, nos termos do artigo 168, § 2º, da Constituição Federal.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2022	Superávit de	2,24%	11,64%
2021	Superávit de	7,74%	8,68%
2020	Superávit de	3,40%	11,02%
2019	Superávit de	8,53%	9,95%

C.1.1.1. RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.1.1.2. DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 4.684.284,85	R\$ 2.695.569,56	73,78%
Econômico	R\$ 6.759.227,12	R\$ 4.132.407,14	63,57%
Patrimonial	R\$ 34.345.444,99	R\$ 27.909.030,27	23,06%

Doc. 10, págs. 5-10.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	-	276.863,61	-100,00%
Parcelamento de Dívidas:	109.616,46	120.117,35	-8,74%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	109.616,46	120.117,35	-8,74%
Previdenciárias	109.616,46	120.117,35	-8,74%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	1.011.336,00	1.453.907,42	-30,44%
Dívida Consolidada	1.120.952,46	1.850.888,38	-39,44%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.120.952,46	1.850.888,38	-39,44%

* Os dados foram extraídos do Anexo 14B – Quadro Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e Passivo Permanente do Sistema Audep e do Plano de Contas da Prefeitura (doc. 10, págs. 8 e 11).

A dívida previdenciária (R\$ 109.616,46) é decorrente de um parcelamento de contribuições devidas ao INSS firmado em 2017, conforme detalhado no subitem **C.1.7** deste laudo técnico, ao qual nos remetemos.

Enquanto o montante de R\$ 1.011.336,00, lançado no quadro retro, no campo “Outras Dívidas”, é oriundo de débitos (atualizados) junto à Secretaria

Estadual do Turismo (R\$ 1.008.043,95) e à Cetesb (R\$ 3.292,05), consoante razões contábeis apresentados pela Origem (doc. 10, págs. 12-14).

Ressaltamos que o total da **dívida consolidada** apurado pelo Sistema Audesb e demonstrado no quadro retro (R\$ 1.120.952,46) diverge daquele apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (3º quadrimestre/2022)¹² e do cadastrado no Sistema da Dívida Pública do Tesouro Nacional - Sadipem¹³, qual seja, de R\$ 959.388,78¹⁴ (doc. 10A).

C.1.5. PASSIVO JUDICIAL

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no **Regime Ordinário**.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado/pago o montante de **R\$ 276.863,61** ao longo do período (doc. 12, págs. 1-7).

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP e demais Tribunais atestam a suficiência dos depósitos/pagamentos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Prejudicado
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Prejudicado
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

Item 01: atestado de suficiência do TJSP juntado no doc. 12, págs. 9-11. Não constatamos precatórios pendentes de pagamento junto ao TRT 15ª Região (disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/qp-frontend/precatario>. Acesso em: 19 out. 2023).

Item 02: não restou saldo de precatórios a pagar ao final do exercício (doc. 10, pág. 8, e doc. 12, pág. 8).

Item 03: regime ordinário.

Item 04: não houve acordos diretos com os credores (doc. 12, pág. 12).

¹² Fonte: Portal da Transparência do Órgão. Disponível em: <http://18.229.71.206/pronimtb/index.asp>. Acesso em: 19 out. 2023.

¹³ Fonte: Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios. Disponível em: <https://sadipem.tesouro.gov.br>. Acesso em: 19 out. 2023.

¹⁴ No RGF da Origem, a dívida consolidada aparece, equivocadamente, com sinal negativo.

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior*	R\$ 276.863,61
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ -
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 276.863,61
Ajustes da Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

* Correspondem ao mapa de precatórios do TJSP recebido em 2021 (Mapa Orçamentário de 2022) e pagos no exercício em exame, os quais foram devidamente informados no mapa de precatórios do Sistema Audesp (doc. 12, págs. 2-4 e 13).

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício, no montante de R\$ 21.459,06.

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

Itens 01 e 03: ao final do exercício, não restaram requisitórios de baixa monta pendentes de pagamento.

C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Considerando o previsto na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, bem como nas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município.

C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:



Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado*
4	PASEP:	Sim

* O Município não possui regime próprio de previdência (RPPS).

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício.

C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, abaixo, a situação do parcelamento/reparcelamento de débitos previdenciários:

➤ Perante o INSS:

N.º do acordo	Valor total parcelado	Qtde. de parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
001232168	R\$ 156.236,79	200	12	13 (66/200)

No exercício ora em exame foram pagas 13 parcelas, relativas aos meses de janeiro a dezembro/2022 e dezembro/2021, que totalizaram o montante de R\$ 13.445,75 (valor atualizado), remanescendo um saldo a quitar, em 31.12.2022, de R\$ 109.616,46 (doc. 13).

Portanto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS e PASEP.

C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da CF.

C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Dívida Consolidada Líquida – DCL, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando gastos, no 3º quadrimestre de 2022, no valor de R\$ 13.112.005,64, o que representa um percentual de 36,02% da Receita Corrente Líquida de referência (R\$ 36.402.708,68) – doc. 11, págs. 3-4.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	315	338	225	214	90	124
Em comissão	15	20	15	19		1
Total	330	358	240	233	90	125
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	21		39		7	

Preliminarmente, informamos que o quadro supra foi preenchido com base nos dados enviados pela Origem ao Sistema Audesp (quadro de pessoal) e nas leis que criaram cargos em 2022 (doc. 14).

Consignamos que, no exercício em exame, foram criadas **23 vagas de cargos efetivos** e 04 vagas de cargos em comissão¹⁵, conforme disposto na

¹⁵ Cargos efetivos criados: Lei Municipal nº 908/2022: 01 Assistente Social, 01 Diretor de Escola, 01 Auditor Fiscal de Tributos, 07 Motoristas, 02 Pedreiros e 01 Psicóloga; Lei Complementar Municipal nº 923/2022: 03 Coletores de Lixo, 02 Leituristas, 01 Jardineiro, 01 Atendente de Farmácia, 01 Auxiliar de Enfermagem, 01 Técnico de Enfermagem e 01

Lei Municipal nº 908, de 21 de fevereiro de 2022, e nas Leis Complementares Municipais nº 922 e nº 923, ambas de 23 de maio de 2022 (doc. 14, págs. 6-26).

Entretanto, observamos que referidos cargos efetivos, criados em 2022, não foram inseridos no quadro de pessoal encaminhado ao Sistema Audeps referente ao 3º quadrimestre de 2022 (doc. 14, págs. 1-5), denotando falta de fidedignidade. Além disso, verificamos que o cargo em comissão de Diretor Municipal do DAEM, criado pela Lei Municipal nº 849, de 23 de junho de 2021 (doc. 14, págs. 27-29), também não havia sido inserido no quadro de pessoal de 2021 enviado ao Sistema Audeps, motivo pelo qual houve uma variação de 5 cargos em comissão no quadro supra em relação ao exercício anterior.

No exercício examinado foram nomeados 12 servidores para cargos em comissão (doc. 15, págs. 1-3).

Quanto às atribuições de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal), constatamos, sob amostragem, que a Lei Complementar Municipal nº 198/2003 **não traz a atribuição do cargo de Diretor Municipal de Saúde** (doc. 15, págs. 4-14), sendo posteriormente apresentada a Lei Complementar Municipal nº 197, de 08 de maio de 2003, que dispôs sobre as finalidade e competências daquela diretoria e não do cargo (doc. 15, págs. 71-77).

Ademais, observamos que a Lei Complementar Municipal nº 455/2009, citada pela Origem para os cargos de **Diretor Municipal de Agricultura e Abastecimento e de Diretor Municipal do Meio Ambiente** (doc. 15, págs. 1-2, 18-24), estabelece, também, apenas as funções, finalidades e competências das diretorias, **não definindo as atribuições dos respectivos cargos**.

A ausência de definição de atribuições de cargos comissionados foi objeto de recomendação no Voto das contas de 2018 (vide item F.2 deste relatório), evidenciando a **reincidência** da falha.

Constatamos que a escolaridade exigida para a nomeação dos **cargos comissionados** de Diretor Municipal de Compras e Licitação, de Diretor Municipal de T.I. e de Diretor Municipal de Comunicação, prevista no artigo 1º e Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 922/2022 (doc. 14, págs. 15-20), é o ensino médio completo e para o cargo em comissão de Chefe da EMEI (vide LCM nº 276/2005 – doc. 15, págs. 15-17) foi exigido o curso de magistério completo, enquanto **para os demais cargos em comissão**, criados antes de

Terapeuta Ocupacional. Cargos em comissão criados pela Lei Complementar nº 922/2022: 01 Assessor Especial de Gabinete, 01 Diretor Municipal de Compras e Licitação, 01 Diretor Municipal de T.I. e 01 Diretor Municipal de Comunicação.

2022 pelas leis supramencionadas e nomeados no exercício em análise, não houve exigência de escolaridade.

Tais situações contrariam a jurisprudência dessa Corte de Contas para provimento de cargos em comissão, a exemplo da Decisão da Segunda Câmara deste e. Tribunal de Contas:

Cumpra salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível superior compatível com as atribuições.

(Processo TC-005011.989.16; Relator Dimas Ramalho; grifos nossos).

A Origem informou (doc. 15, págs. 1-3) que os ocupantes, em 2022, de cargos comissionados possuem formação no ensino superior (o que, no entanto, não sana o desacerto relatado), superior incompleto¹⁶ ou médio completo¹⁷, sendo que nestes dois últimos casos, há desatendimento da jurisprudência supramencionada.

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou, por amostragem, as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota.

C.1.10.2. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Constatamos o pagamento excessivo e contumaz de horas extras para vários servidores municipais, descaracterizando a natureza eventual dos serviços demandados e, muitas vezes, superando o limite legal de duas horas diárias (considerando diversos casos com 60h mensais, sendo que o mês possui menos de 30 dias úteis), previsto no artigo 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aplicável por analogia, ante a ausência de regramento específico na Lei Municipal nº 522, de 08 de

¹⁶ Diretora Municipal de Assistência Social.

¹⁷ Diretora Municipal de Planejamento, Diretor Municipal de Compras e Licitação, Diretora Municipal de Esportes, Diretor Municipal de Obras e Serviços Rurais e Diretor Municipal do DAEM.

fevereiro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico aplicável aos servidores públicos municipais de Campos Novos Paulista¹⁸, consoante disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

Com o objetivo de ilustrar o fato acima relatado, exemplificamos, no quadro abaixo, as horas extras realizadas no exercício em análise (doc. 16, págs. 1-16):

Servidor	Cargo	Mês	Quantidade Horas Extras	Valor (R\$)
Eliseu Lopes da Cruz	Motorista	01/2022	30h	329,96
		02/2022	60h	659,93
		03/2022	58h	637,93
		04/2022	57h	626,93
		05/2022	58h	637,93
		06/2022	58h	637,93
		07/2022	50h	549,94
		08/2022	60h	659,93
		09/2022	60h	659,93
		10/2022	60h	659,93
		11/2022	60h	659,93
Janio Antonio Cordeiro	Oficial de Manutenção	01/2022	60h	798,51
		02/2022	60h	798,51
		03/2022	54h	718,66
		04/2022	55h	731,97
		05/2022	58h	771,90
		06/2022	58h	771,90
		07/2022	59h	785,21
		08/2022	59h	785,21
		09/2022	59h	785,21
		10/2022	59h	785,21
		11/2022	59h	785,21
		12/2022	59h	785,21
João Carlos Ribeiro de Souza	Motorista	01/2022	58h	579,94
		02/2022	60h	599,94
		03/2022	59h	589,94
		04/2022	58h	579,94
		05/2022	60h	659,93
		06/2022	57h	626,93
		07/2022	60h	659,93
		08/2022	59h	648,93
		09/2022	60h	659,93
		10/2022	60h	659,93
		11/2022	59h	648,93
		12/2022	60h	659,93

¹⁸ Disponível em: <https://www.camposnovospaulista.sp.gov.br/legislacao/detalhe/573/plei-nordm-522011p/>. Acesso em: 30 out. 2023.

Valdeir Artur Dadalto	Auxiliar de Serviços Gerais	01/2022	60h	966,20
		02/2022	60h	966,20
		03/2022	57h	917,89
		04/2022	58h	934,00
		05/2022	59h	950,10
		06/2022	59h	950,10
		07/2022	59h	950,10
		08/2022	59h	950,10
		09/2022	59h	950,10
		10/2022	59h	950,10
		11/2022	60h	966,20
		12/2022	60h	966,20

Importante salientar que, por sua própria natureza, o trabalho extraordinário deve ser considerado excepcional para suprir necessidades urgentes da Administração. Dessa forma, a habitualidade de sua incidência descaracteriza a motivação para a qual a hora extra foi criada e seu pagamento adquirir caráter de complementação salarial.

Além disso, o setor de recursos humanos declarou que não são enviados os registros de ponto dos servidores, assim como as justificativas e autorizações para a realização das horas extraordinárias, sendo enviadas apenas as relações do total de horas realizadas mensalmente por cada setor (doc. 16, págs. 17-23), o que compromete a verificação, por aquele setor, da efetiva prestação dos serviços antes do seu pagamento, bem como impossibilitou a análise da motivação/justificativa do ato por esta Fiscalização.

Nesse contexto, conforme já apontado no relatório do 1º semestre (evento 15.11), podemos vislumbrar a existência de certa “incorporação” permanente das horas extras à remuneração mensal de alguns servidores, prática que pode ensejar reflexos nos direitos trabalhistas, inclusive por indenização, acarretando prejuízos posteriores ao erário municipal.

No exercício examinado, o valor despendido com o pagamento de horas extraordinárias atingiu R\$ 656.140,15, conforme total informado no doc. 16, pág. 16.

C.1.10.3. PAGAMENTO DE ABONO NATALINO

Por meio da Lei Municipal nº 971, de 09 de dezembro de 2022 (doc. 17, pág. 1), foi autorizado, ao Poder Executivo/Legislativo, o pagamento de um abono natalino de R\$ 500,00 a todos os funcionários e servidores do Município, no mês de dezembro de 2022.

Tal benefício resultou em um dispêndio na ordem de R\$ 130.000,00 aos cofres públicos municipais, conforme doc. 17, págs. 2-4.



Esta e. Corte de Contas já entendeu que tal benefício revela-se contrário ao atendimento do interesse público e/ou às exigências do serviço, nos termos dos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo (aplicáveis aos Municípios em face de seu artigo 144), bem como fere o princípio da razoabilidade, conforme trechos transcritos abaixo:

[...] Quanto ao pagamento de 14º salário, instituído pela Lei Municipal nº 03/96, existe vasta jurisprudência no sentido de que o pagamento de tal verba, **por vezes denominada “abono natalino”** ou “gratificação de aniversário” **não atende aos princípios do interesse público, razoabilidade e economicidade**. Nesse sentido também caminham as decisões majoritárias desta Corte de Contas.

(TC-004217.989.18. Relator: Conselheiro Dimas Ramalho. Sessão de 15.09.2020. Publicado no DOE em 20.10.2020; g.n.)

[...] Encaminhados os autos ao douto MPC (evento nº 34), este entendeu que as alegações do responsável não mereciam prosperar, pois **incompatível com o interesse público a instituição do abono natalino**, em afronta ao disposto no art. 128 da Constituição Estadual, além de contrariar o princípio da razoabilidade.

[...] Portanto, está caracterizada a afronta aos artigos 111[4], 128[5] e 144[6] da Constituição do Estado de São Paulo e os princípios ali inculpidos, especialmente, os da moralidade, razoabilidade, interesse público e eficiência.

[...] JULGO IRREGULAR o pagamento de 14º salário (Abono Natalino) aos servidores da Prefeitura Municipal [...].

(TC-008589.989.19. Relator: Auditor Josué Romero. Sentença de 27.04.2020. Publicado no DOE em 14.05.2020; g.n.)

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor do subsídio inicial fixado para a legislatura 2021/2024 (Lei Municipal nº 554, de 06 de setembro de 2012)	R\$ 2.520,00	R\$ 9.800,00
Não houve RGA no período de 2013 a 2022	R\$ 2.520,00	R\$ 9.800,00

Obs. 1: não existem Secretários na estrutura administrativa da Prefeitura.

Obs. 2: não houve fixação para atual legislatura, permanecendo os valores fixados em 2012.

Obs. 3: a Vice-Prefeita fez opção pela remuneração de seu cargo de PEB II (servidora pública municipal).

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da CF?	Sim ¹
02	Foi concedida RGA no exercício de 2022?	Não ²
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado ²
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado ²
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?	Sim
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado ³

Item 01: não houve nova fixação no exercício de 2022.

Item 02: não foi concedida RGA aos agentes políticos em 2022.

Item 03: não houve acúmulo de cargos pelos agentes políticos.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

C.1.12. ASPECTOS DA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa, o Município não apresenta entidades da administração indireta fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

C.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

C.2.1. BENS PATRIMONIAIS

No tocante aos bens patrimoniais, verificamos as seguintes impropriedades:

- O Município **não** elaborou o levantamento geral (inventário) dos bens imóveis, o que denota desrespeito ao artigo 96 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Assim, restou prejudicada a análise quanto ao Balanço Patrimonial registrar corretamente o saldo da citada conta (valor contabilizado: R\$ 15.319.896,90; doc. 18, págs. 1-7);
- Inexistência de Termos de Responsabilidade pela guarda dos bens atualizados, assinados pelos responsáveis e afixados nas respectivas unidades de ensino, conforme relatado no Termo de Verificação juntado no doc. 08, pág. 2, e apontado no item B.3 deste relatório;
- A relação de itens do patrimônio por localização, emitida por sistema informatizado, não estava atualizada, sendo que vários bens não se encontravam nos locais relacionados, conforme apontado no item B.3 deste relatório;
- Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e os locais de atendimento médico-hospitalar (PSF's, Centro de Saúde e Centro de Especialidades) do Município de Campos Novos Paulista não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros–AVCB, o que desatende ao Decreto Estadual nº 56.819/11, conforme apontado nos itens B.3 e B.4 deste relatório e informações juntadas no doc. 18, págs. 8-10.

Observamos que a ausência de AVCB foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual em 29 de setembro de 2022 e juntado no doc. 18, págs. 11-13, comprometendo-se a Prefeitura a obter os referidos Autos de Vistoria até dezembro de 2023 (no caso dos estabelecimentos de saúde e outros imóveis públicos) e até dezembro de 2024 (no caso dos prédios da educação, do CCI e dos imóveis pertencentes aos setores da cultura e esportes).

PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização (doc. 19), os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	8.685.056,25	27,83%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	8.674.973,19	27,80%
DESPESA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	8.610.654,35	27,59%

Fundeb - Despesa Total - Recursos Recebidos no exerc.:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	3.592.070,77	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	3.592.070,77	100,00%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	3.592.070,77	100,00%

Fundeb - Profissionais da Educação Básica	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	3.066.626,55	85,37%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	3.066.626,55	85,37%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	3.066.626,55	85,37%

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da CF.

Ainda, houve utilização de todo o Fundeb recebido, observando-se o artigo 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Demais disso, verificamos que houve aplicação não inferior ao mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, XI, da CF e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

D.1.1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT

O Município não recebeu complementação no exercício em exame.

D.1.2. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021

Registramos que nos exercícios de 2020 e 2021 o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, exceto a instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 e §9º da Lei nº 14.113/2020?	Não
02	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Não
03	Para compor o mínimo de 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício, embasado em lei específica e critérios técnicos?	Não
04	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audeps de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela diferida para o exercício sob análise?	Sim
05	O Município disponibilizou até 31/08/2022 as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT?	Sim
06	O Município disponibilizou, até 16/10/2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, conforme Resolução 01 de 27/07/2022, alterada pelas Resoluções 02/2022 e 03/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em face dos artigos 17 e 18 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR? (doc. 20, págs. 18-19)	Sim
07	Houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Não
07.1	As despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 30%?	Prejudicado

Item 05: Conforme consulta dos Municípios habilitados a receber o VAAT em 2022 e 2023 (disponível em: [HabilitaoVAAT202207.03.2022.pdf](http://www.gov.br/HabilitaoVAAT202207.03.2022.pdf) (www.gov.br) e [Planilha Consolidac'a o 31AGO22.xlsx](http://www.gov.br/PlanilhaConsolidacao31AGO22.xlsx) (www.gov.br); acessos em: 24 out. 2023 e declaração juntada no doc. 20, pág. 17.

Constatamos que existem três contas para movimentação dos recursos do Fundeb (doc. 20, págs. 1-11), sendo que somente uma delas é vinculada e recebe diretamente os recursos do fundo (conta nº 6972-8 da agência 6797-0 do Banco do Brasil S/A), o que contraria o artigo 21 e §9º da Lei nº 14.113/2020, alterada.

Ademais, as duas outras contas (contas nº 122-8 e nº 121-X, ambas da agência nº 6797-0 do Banco do Brasil S/A), embora também movimentem recursos do Fundeb, **não são de titularidade do órgão responsável pela educação**¹⁹, em descumprimento ao preceituado no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (doc. 20, págs. 1 e 12-16).

Verificamos, também, que **não** houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar (doc. 20, pág. 20; falha já consignada no relatório do 1º semestre – evento 15.11), nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e da redação original do art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 14.113/2020, atual art. 26-A com a redação dada pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações		
01	A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Sim
02	Com base nos dados informados ao IEG-M e confirmados junto à origem, foi universalizado a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade? Meta 1A do PNE?	Sim
03	O Município tem ofertado educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos? Meta 1B do PNE.	Sim
04	A rede municipal oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica? Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.	Não
05	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 3.845,63 para 2022 – 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Sim
06	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996, como o ensino da <u>história e cultura afro-brasileira e indígena</u> nos estabelecimentos de ensino <u>fundamental</u> ?	Não
07	Ao final do exercício, a Prefeitura não possuía recursos financeiros do salário educação pendentes de aplicação?	Sim
08	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, §5º da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Prejudicado

Item 04: Verificamos que a rede municipal possui três escolas e somente uma delas ofereceu educação em tempo integral, representando 33,33%, com atendimento de apenas 70 alunos em período integral, que

¹⁹ Conforme consulta ao Sistema CCS Bacen.

representa menos que 25% do total de alunos (591) constante no censo escolar de 2022; disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar> e <https://qedu.org.br/municipio/3509809-campos-novos-paulista/censo-escolar>; acesso em: 31 out. 2023) – doc. 21, págs. 1-2.

Item 06: Declaração juntada no doc. 21, pág. 3.

Item 07: A Prefeitura possuía um saldo de R\$ 39.746,27 na conta corrente nº 10355-1 do Banco do Brasil S/A, destinado à movimentação dos recursos do Salário Educação, não havendo inscrições em restos a pagar, sendo que em 2021 possuía um saldo na conta corrente de R\$ 117.538,14 e em 2020 de R\$ 179.188,72. Da análise realizada, constatamos a regularidade na utilização dos recursos.

Item 08: As despesas pagas no ensino, em 2022, ficaram acima de 25% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional (vide item D.1 deste relatório).

Com base nos dados informados durante nossa Fiscalização, objeto de retificação das informações prestadas ao IEG-M (vide item B.3 do relatório), constatamos **demanda não atendida no seguinte nível** (doc. 21, pág. 4; situação já anotada no relatório do 1º semestre - evento 15.11):

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	143	103	-27,97%

A fim de solucionar a referida demanda, a Origem informou que se encontra em andamento, junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, um processo de convênio que será celebrado com o Município, objetivando a construção de uma Creche Escola (doc. 21, págs. 5-8), sendo essa mesma informação fornecida em maio de 2022 à Fiscalização das contas do exercício anterior (evento 114.27 do TC-006751.989.20).

Declarou, também, que em 18.07.2022, o Departamento Municipal de Educação, através do Ofício DME nº 031/2022, solicitou a utilização da Casa do Trabalhador como creche municipal, a qual atualmente está sendo utilizada para essa finalidade, conforme constatamos durante fiscalização *in loco*.

D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

Verificações		
01	A composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS está em conformidade com o artigo 34, IV e §1º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Nenhum membro está em condição de impedimento no conselho, nos termos do artigo 34, §5º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
03	O Gestor do fundo não exerce o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, §6º da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, I da Lei nº 14.113/2020)?	Sim

05	O Conselho supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II da Lei nº 14.113/2020?	Não
06	O Município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos (artigo 33, §4º da Lei nº 14.113/2020)?	Sim

Constatamos a correta composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, bem como foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município.

O Conselho **não supervisionou o censo escolar anual e não supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual** (doc. 22), tendo analisado as contas do Fundo, emitindo parecer favorável.

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal (doc. 23, pág. 1):

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	7.269.921,73	24,25%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	7.192.662,25	23,99%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	7.160.737,81	23,88%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

Verificações		
01	Constatamos a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde - CMS, em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012.	Sim
02	O Gestor local do SUS apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, I a III da Lei Complementar nº 141/2012?	Sim
03	O RAG foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2023 (Lei Complementar nº 141/2012, artigo 36, §1º)?	Sim
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão – RAG, apresentado pelo Gestor (Quinta Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Quinta Diretriz, XIV da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Não

Item 02: (doc. 23, págs. 6-7, 10-11 e 14-15).

Item 03: (doc. 23, págs. 18-19).

Item 04: (doc. 23, pág. 20).

Constatamos a correta composição do Conselho Municipal de Saúde (doc. 23, págs. 2-5), bem como foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município (doc. 23, pág. 22).

O Conselho deliberou sobre o Relatório Anual de Gestão, apresentado pelo Gestor, aprovando-o (doc. 23, pág. 20) e aprovou os relatórios quadrimestrais de prestação de contas apresentados pelo Município (doc. 23, págs. 8, 12, 16), porém, a proposta orçamentária anual da saúde **não foi submetida** à aprovação do CMS (doc. 23, pág. 21).

PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em consulta à página eletrônica da Prefeitura Municipal e Portal da Transparência (disponíveis em: www.camposnovospaulista.sp.gov.br e <https://www.camposnovospaulista.sp.gov.br/portal-da-transparencia>; acesso em: 24 out. 2023), constatamos algumas irregularidades, as quais elencamos a seguir (doc. 24):

- Os Pareceres Prévios emitidos pelo Tribunal de Contas **não** são disponibilizados.
- Não** disponibilização das peças de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

As situações anotadas desatendem a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, § 1º).

Trata-se de falha **reincidente**, haja vista o anotado no item F.2 deste relatório, ao qual nos reportamos.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.2, B.3, B.4, B.6 e C.1.10 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

Registramos a existência de recomendação, nas contas de 2019 (vide item F.2), para garantir a fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema Audesp.

PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (doc. 05):

- **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

ODS: Metas 16.5, 16.6, 16.7, 16.10 e 17.14.

- **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**

ODS: Metas 4.1, 4.2 e 4.a.

- **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

ODS: Metas 3, 3.c, 3.d, e 16.6.

- **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

ODS: Metas 6.4, 6.5, 6.b, 11.6, 12.4, 12.5, 15.2, 15.5 e 16.6.

- **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

ODS: Metas 1.5, 11.2, 11.5, 11.7, 11.b, 16.6, 16.7, 16.10, 17 e 17.14.

- **B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**

ODS: Metas 9.c, 16.6, 16.7, 16.a e 17.8.

O alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS foi objeto de recomendação por esta Corte (vide item F.2 deste relatório).

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações/determinações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados²⁰ (2018 e 2019), verificamos que, no exercício em exame, o órgão descumpriu as seguintes:

Exercício 2018	TC n.º: 004079.989.18	DOE 17.09.2020	Data do Trânsito em julgado 29.03.2021
Recomendações:			
- Melhorar a qualidade dos resultados operacionais (itens B.1, B.3, B.4, B.5, B.6 e B.7).			
- Regularização das situações destacas no setor de pessoal (ref. ausência de definição das atribuições de cargos comissionados - item C.1.10).			

(doc. 25)

²⁰ 2021 (TC-006751.989.20): DOETCESP de 29.05.2023; trânsito em julgado: 13.07.2023.

2020 (TC-002768.989.20): DOE de 17.08.2022; trânsito em julgado: 02.08.2023.

Exercício 2019	TC n.º: 004420.989.19	DOE 21.08.2021	Data do Trânsito em julgado 23.05.2022
Recomendações (constantes no Parecer do MPC/SP): - Corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU (itens B.1, B.3, B.4, B.5, B.6, B.7 e F.1). - Cumpra rigorosamente as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal, aperfeiçoando o site oficial do Órgão e Portal da Transparência (item E.1). - Garanta a fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP, atendendo aos princípios da transparência (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964) (item E.2).			

(doc. 26)

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular*
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício (superávit)	2,24%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	11,64%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável**
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	36,02%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	27,83%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	85,37%
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	24,25%

* Em face do anotado no item A.5 deste relatório.

** Ressalvando a divergência do valor da dívida consolidada anotada no item C.1.4.

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LOTCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Nova visita na unidade de saúde demonstrou a **permanência** de uma das irregularidades apontada na Fiscalização Ordenada realizada em outubro de 2022 (Organizações Sociais – Saúde - Centro de Saúde Terezinha Martinelli - falta de acesso direto da entrada de ambulâncias para a sala de emergência).

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- Controle Interno é instituído com designação de função gratificada.
- Servidora designada não exerce as atividades de forma exclusiva.
- Necessidade de aperfeiçoamento/aprimoramento do acompanhamento e atuação do Controle Interno.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Baixo índice obtido nesta dimensão do IEG-M (“C”).
- Foram destacadas várias **ocorrências** (audiências públicas realizadas em dia de semana em horário comercial; não realização de levantamentos formais, antecedentes ao planejamento de elaboração do orçamento, dos problemas, necessidades e deficiências do Município; ausência de avaliação da implementação dos programas finalísticos do PPA em relação a seus indicadores, objetivos e metas; ausência de estrutura administrativa voltada para planejamento; o Sistema de Controle Interno não dispõe de recursos orçamentários, materiais e estrutura física para operacionalização de suas atividades) que **comprometem** o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas (**reincidência**).
- As ocorrências destacadas também comprometem o atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- Alteração de resposta fornecida pela Origem nesta dimensão do IEG-M, evidenciando **falta** de fidedignidade na prestação das informações.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Baixo índice obtido nesta dimensão do IEG-M (“C”).
- Alteração de respostas fornecidas pela Origem nesta dimensão do IEG-M, evidenciando **falta** de fidedignidade na prestação das informações.
- Informações prestadas pela Origem não trazem a confiabilidade necessária.
- Foram destacadas **ocorrências** do IEG-M (salas de aulas com relação aluno por metro quadrado inferior ao recomendado; prédios escolares sem AVCB) que **comprometem** o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas (**reincidência**).
- A meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental **não** foi atingida em 2021.
- As ocorrências destacadas também comprometem o atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).
- Falhas detectadas na inspeção *in loco* que denotam comprometimento da eficiência dos serviços públicos ofertados (não realização de controle de entrada, saída/baixa dos produtos e da quantidade de itens estocados na cozinha piloto; ausência de identificação e assinatura do cardápio elaborado pela nutricionista; inexistência de Termos de Responsabilidade dos bens patrimoniais assinados e afixados nas unidades de ensino, relação de itens do patrimônio por localização desatualizada, sendo que vários bens não se encontravam nos locais relacionados).
- Metas de ações genéricas, não oferecendo parâmetros para aferição da sua eficácia (previsto x executado).

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Baixo índice obtido nesta dimensão do IEG-M (“C+”).
- Alteração de respostas fornecidas pela Origem nesta dimensão do IEG-M, evidenciando **falta** de fidedignidade na prestação das informações.
- Foram destacadas **ocorrências** do IEG-M (falta de treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde; ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais de saúde; falta de registro da frequência

de forma eletrônica da maior parte dos profissionais de saúde que atendem a atenção básica; 43,14% de medicamentos com desabastecimento superior a um mês) que **comprometem** o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas (**reincidência**).

- Deficiência em prédio público que impacta negativamente na qualidade do atendimento e no bem-estar dos pacientes.

- As ocorrências destacadas também comprometem o atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- Baixo índice obtido nesta dimensão do IEG-M ("C").

- Foram destacadas várias **ocorrências** (não realização de fiscalizações periódicas quanto ao uso do fogo; ausência de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; inexistência de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil) que **comprometem** o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas (**reincidência**).

- As ocorrências destacadas também comprometem o atingimento de várias metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- Baixo nível obtido nesta dimensão do IEG-M ("C").

- Alteração de respostas fornecidas pela Origem nesta dimensão do IEG-M, evidenciando **falta** de fidedignidade na prestação das informações.

- Coordenadoria Municipal da Defesa Civil não é atuante e inexistência de legislação tratando do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil.

- Foram destacadas várias **ocorrências** (não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias; não houve identificação e mapeamento das áreas de risco de desastres; inexistência de Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON); parte do calçamento público não possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade) que **comprometem** o

aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas **(reincidência)**.

- As ocorrências destacadas também comprometem o atingimento de várias metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- Baixo nível obtido nesta dimensão do IEG-M (“C”).

- Foram destacadas **ocorrências** (não são disponibilizados, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o servidor de Tecnologia da Informação; inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI); inexistência de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório) que **comprometem** o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas **(reincidência)**.

- As ocorrências destacadas também comprometem o atingimento de várias metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Divergência no valor da dívida consolidada do Município constante no Relatório de Gestão Fiscal da Origem e no cadastro do Sistema do Tesouro Nacional (Sadipem).

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Ausência de lançamento, no quadro de pessoal encaminhado ao Sistema Audep, de cargos efetivos criados em 2022.

- Falta de previsão, em legislação, das atribuições dos cargos em comissão de Diretor Municipal de Saúde, Diretor de Agricultura e Abastecimento e Diretor do Meio Ambiente **(reincidência)**.

- Normas municipais possibilitam a nomeação de cargos comissionados com formação incompatível com o exercício das atividades exercidas.

C.1.10.2. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

- Realização excessiva e contumaz de horas extras por parte de alguns servidores da Prefeitura, descaracterizando a natureza eventual do trabalho extraordinário.
- As justificativas e autorizações para realização das horas extras não são encaminhadas ao setor de RH para verificação prévia ao pagamento.

C.1.10.3. PAGAMENTO DE ABONO NATALINO

- Concessão de abono natalino, totalizando R\$ 130.000,00, desprovido de interesse público e/ou exigências do serviço, contrariando jurisprudência desta Corte.

C.2.1. BENS PATRIMONIAIS

- Ausência de levantamento geral dos bens imóveis.
- Inexistência de Termos de Responsabilidade pela guarda dos bens.
- Relação de itens do patrimônio não estava atualizada, sendo que vários bens não se encontravam nos locais relacionados.
- Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e da saúde não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, tendo sido objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- As despesas do Fundeb **não** foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada.
- Duas contas bancárias que movimentaram recursos do Fundeb **não** são de titularidade do órgão responsável pela educação.
- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar até o encerramento do período analisado.

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- A rede municipal **não** oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas e **não** atende, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica.
- Falta de adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular, especialmente face ao previsto no artigo

26-A da Lei nº 9.394/1996, como o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental.

- Existência de demanda por vagas em creches.

D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb-CACS **não** supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

- A proposta orçamentária anual da saúde **não foi submetida** à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não são disponibilizados os Pareceres Prévios emitidos pelo Tribunal de Contas e as peças de planejamento **(reincidência)**.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M **(reincidência)**.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Nas análises comparativas dos quesitos do IEG-M com os ODS's foram constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 **(reincidência)**.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento de recomendações desta Casa.



À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.5 - Marília, 22 de novembro de 2023.

Glauber Grisotto Damineli
Agente da Fiscalização

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Vistos. De acordo com a manifestação retro/supra.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.5 - Marília, 22 de novembro de 2023.

Evelyn Fernandes Bogo
Chefe Técnico da Fiscalização